

EMENDA N° - CCJ
(ao PLC nº 78, de 2011)

O artigo 6º do PLC nº 78 de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 6º. Para cumprir os objetivos do Pronatec, a União fica autorizada a transferir recursos financeiros às instituições de educação profissional e tecnológica das redes públicas estaduais e municipais correspondentes aos valores das bolsas-formação de que trata o inciso IV do art. 4º desta Lei.

§ 1º As transferências de recursos de que trata o caput dispensam a realização de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, observada a obrigatoriedade de prestação de contas da aplicação dos recursos.

§ 2º Do total dos recursos financeiros de que trata o caput deste artigo um mínimo de 30% (trinta por cento) deverá ser destinado para as Regiões Norte e Nordeste com a finalidade de ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica.

§ 3º O montante dos recursos a ser repassado corresponderá ao número de alunos atendidos em cada instituição, computadas exclusivamente as matrículas informadas em sistema eletrônico de informações da educação profissional mantido pelo Ministério da Educação.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, bolsa-formação refere-se ao custo total do curso por estudante, inclusive o custeio de transporte e alimentação ao beneficiário, vedado cobrança direta aos estudantes de taxas de matrícula, custeio de material didático ou qualquer outro valor pela prestação do serviço.

§ 5º O Poder Executivo disporá sobre o valor de cada bolsa-formação, considerando-se, entre outros, os eixos tecnológicos, a modalidade do curso, a carga horária e a complexidade da infraestrutura necessária para a oferta dos cursos.

§ 6º O Poder Executivo disporá sobre normas relativas ao atendimento ao aluno, às transferências e à prestação de contas dos recursos repassados no âmbito do Pronatec.

§ 7º Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá denunciar ao Ministério da Educação, ao Tribunal de Contas da União e aos órgãos de controle interno do Poder Executivo irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do Pronatec.

JUSTIFICAÇÃO

A expansão do ensino profissional e tecnológico é um dos maiores desafios que o país precisará enfrentar na próxima década. Dados de 2009 apontam para a oferta de um pouco mais de um milhão de vagas nesta

modalidade de educação, sendo que 48% destas são prestadas pelo setor privado, incluindo o Sistema S.

O desafio é múltiplo. Primeiro é aumentar a oferta de vagas, sendo que o Projeto de Lei nº 8035/2010, que estabelece o novo Plano Nacional de Educação, prevê a duplicação da oferta em dez anos. Segundo é tornar melhor distribuída social, racial e regionalmente estas vagas, com destaque para a carência de mão-de-obra qualificada nas regiões Norte e Nordeste. Terceiro, tornar esta modalidade um direito efetivo, o que significa elevar bastante a presença pública na prestação do serviço.

O PLC nº 78/2011 pretende enfrentar estes desafios por um caminho equivocado. Em boa parte de seu conteúdo versa sobre o financiamento público para que a iniciativa privada preste o serviço, ou seja, contraria a proposta aprovada pela CONAE e o princípio constitucional inscrito no artigo 206 da Carta Magna. Este caminho foi exaustivamente aplicado no Chile e hoje aquele país colhe os amargos frutos: alto endividamento das famílias com a educação dos seus filhos, elitização de algumas escolas e precarização da maioria da rede pública secundária. A desigualdade social e regional se aprofundou naquele país, mesmo que seus índices de partida fossem menores do que os que convivemos em nosso país.

As alterações oferecidas por esta emenda ao artigo 6º visam compatibilizar sua redação com os princípios constitucionais sobre educação. Assim, foi suprimida a possibilidade de destinação de recursos públicos para entidades privadas, inclusive do Sistema S. Além disso, também foi corrigida a redação do parágrafo quarto, pois sendo o repasse de recursos federais exclusivamente destinados a escolas da rede pública, não cabe utilizar o conceito de mensalidades.

Esta emenda é desdobramento e mantém coerência com emendas apresentadas em artigos anteriores que visam tornar o Pronatec um programa de expansão da rede pública em regime de colaboração entre os entes federados.

Sala da Comissão, em

Senador RANDOLFE RODRIGUES
PSOL/AP